

A C Ó R D Ã O N° 33.128
(Processo nº 2002/50828-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 178/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres públicos do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2002/50828-3

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 178/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo de responsabilidade do Sr. Dativo Araújo de Almeida, no valor de R\$-3.500,00, objetivando a “Conjugação de esforços para promoção de um programa de desenvolvimento para o setor rural do Município, mediante apoio para contratação de um técnico para prestar serviços junto a comunidade de pequenos produtores, inclusive elaborado e acompanhando projetos específicos de crédito rural direcionado a pequena produção”, exercício de 2001.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 25/27 dos autos, opina pela declaração do agente público em débito para com o erário estadual da importância de R\$-3.500,00, com os acréscimos legais por não ter prestado as contas da importância recebida, sugerindo ainda aplicação de multa ao responsável pelas contas por não ter prestado as contas no prazo legal.

O órgão técnico esclarece que a SAGRI atestara a execução do Convênio, todavia não houve comprovação da despesa correspondente a verba recebida.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público emite parecer fls. 35 dos autos, pela declaração do responsável em débito para com o erário estadual da importância recebida.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare o Sr. Dativo Araújo de Almeida em débito para com o erário estadual da importância de R\$-3.500,00, com os acréscimos legais e multa de R\$-300,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo os respectivos valores serem recolhidos aos cofres estaduais no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de cobrança judicial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, prefeito, devolver a importância de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), sob pena de cobrança judicial, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 17 de outubro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/